



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

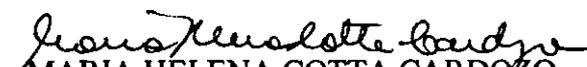
Processo n°	10680.015481/2005-12
Recurso n°	156.872 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2005
Acórdão n°	104-22.671
Sessão de	14 de setembro de 2007
Recorrente	LUIZ CARLOS PINHO
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - MULTA MÍNIMA - Estando o contribuinte obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, no ano-calendário de 2004, por ter recebido rendimentos tributáveis superiores a R\$ 13.968,00, a sua apresentação extemporânea está sujeita à cobrança de multa pelo atraso na entrega.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS PINHO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.

peel *gp*

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 02 e 04) lavrado contra o contribuinte LUIZ CARLOS PINHO, CPF/MF nº 133.919.926-20, para exigir crédito tributário correspondente à multa mínima, de R\$ 165,74, por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano-calendário de 2.004, exercício de 2005, com fundamento legal no artigo 7º, da Lei nº 9.250/95; artigo 43, da Lei nº 9.430/96; artigo 27, da Lei nº 9.532/97; artigo 16, da Lei nº 9.779/99 e artigos 787, 790, 836, 838 e 964, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Intimado por AR, em 24.10.2005 (fls. 13), o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 11 de novembro (fls. 11), na qual discorre sua situação financeira e dificuldades pessoais, afirmando não dispor de recursos financeiros para pagar a multa.

Às fls. 09/11 consta cópia da declaração de ajuste do ano-calendário de 2004, apresentada em 20.09.2005.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, por intermédio da sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, fundamentando-se na Instrução Normativa nº 507, de 2005, vigente à época dos fatos, que valida a cobrança da multa objeto do auto de infração, eis que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis no ano calendário superiores a R\$ 13.968,00. Trata-se do acórdão nº 02-11.856, de 26.09.2006 (fls. 17/19).

Inconformado, o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, em 13 de dezembro de 2.006 (fls. 23/27), tendo sido intimado por AR, do acórdão de primeira instância, em 22 de novembro (fls. 22). Na sua manifestação, demonstra, novamente, sua indignação pela cobrança da multa, em razão de suas dificuldades de ordem pessoal, ressaltando a existência de um outro processo (10680.001609/00-11) em que pede a restituição de IRPF, buscando, pois, a compensação desta exigência com aquele crédito.

O Arrolamento de bens, para fins recursais, está dispensado, em função do valor do crédito tributário envolvido, nos termos do artigo 2º, § 7º, da IN nº 264.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, em função da dispensa da garantia recursal, em função do valor do crédito tributário exigido.

Não cabe à instância administrativa de julgamento de processos administrativos o exame da justiça ou injustiça de normas legais vigentes e em conformidade com o sistema jurídico. A competência de julgamento é quanto à interpretação dessas normas dentro desse sistema normativo vigente. E, assim o fazendo, não vislumbro nenhuma possibilidade que nos autorize a afastar a aplicação, no caso concreto, da exigência de tal multa. Vale registrar que o direito tributário é objetivo, ou seja, a responsabilidade do contribuinte pelo tributo ou pela obrigação acessória, que descumprida transforma-se em principal (conforme artigo 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional), independe da vontade do sujeito passivo (artigo 136, do mesmo Código).

As questões levantadas pelo Contribuinte são, na essência, de cunho pessoal e financeiro, que, pelas razões acima, não são hábeis para afastar a obrigação tributária.

O fato, objetivo, é que o Contribuinte auferiu rendimentos, no ano-calendário de 2004, de R\$ 14.111,63, conforme inclusive, consta da sua Declaração de Rendimentos (fls. 09), valor esse superior ao limite de R\$ 13.968,00, previsto pela Instrução Normativa nº 507/2005, como teto para a dispensa da declaração. Logo, não há dúvidas de que o Recorrente estava obrigado à apresentação de Declaração de Rendimentos. E, o fazendo fora do prazo legalmente estipulado, fica sujeito à imposição da respectiva multa, a qual, no caso concreto, está pelo seu valor mínimo.

Esclareça-se que não há como, nesse processo, fazer a compensação com eventual crédito de IRPF que o Contribuinte diz ter e que já faz parte de um outro processo administrativo (10680.001609/00-11). Julgado esse processo e reconhecido seu crédito, aí sim é possível a compensação pleiteada com esse débito, o que pode ser feito, inclusive, mesmo estando inscrito em dívida ativa.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA